



PARECER JURÍDICO n.º 049/2024/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 087/2024/SAPL que ***“DISPÕE SOBRE O RATEIO DAS SOBRAS DOS RECURSOS DO FUNDEB – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO COM A APLICAÇÃO DE LEI 11.494/2007 AO PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO”***, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão busca autorização para que o Executivo possa ratear as sobras do FUNDEB, relativo a valores não aplicados em educação neste ano de 2024.

Embora a aparente legalidade da medida, as sobras decorrem da falta de investimentos na educação, que recebe recursos vinculados.

Assim, considerando que referido recurso não pode ser destinado a outra finalidade, a maioria dos Entes se vale desta medida, qual seja o rateio.

Entretanto, 2024 é um ano atípico, ou seja, ocorreram eleições municipais, ocasião em que é vedado o aumento de despesas com pessoal, entendimento balizado pela CNM – Confederação Nacional dos Municípios, vejamos:

Cuidados com a LRF

Por força do que determinam a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000 - art. 21, inciso II) e a Lei 9.504/97 (arts. 7º e 73), que estabelece normas para eleição, há sérias restrições para o aumento da despesa de pessoal em final de mandato e ano eleitoral. Por isso, a CNM reforça a importância de os gestores obterem orientação junto aos órgãos de controle sobre a concessão de abonos no exercício de 2024, para que não incorram em descumprimento da legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Outro aspecto importante refere-se à necessidade de o Município, caso decida conceder abono salarial com recursos do Fundeb, avaliar previamente os impactos no limite da Despesa Total com Pessoal (DTP). Se o Município estiver enquadrado no limite prudencial, há vedações e sanções severas para o gestor que ordenar aumento de despesa de pessoal.

(in: <https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/saiba-quando-o-rateio-de-sobras-de-recursos-do-fundeb-e-permitido>)

Consoante entendimento acima, o valor é sim computado em folha de pagamento, devendo o projeto vir acompanhado do demonstrativo de impacto financeiro, inexistente no caso em tela.

Além do mais, em se tratando de ano eleitoral, é sabido o elevado valor com folha de pagamento no Município, de modo que, qualquer valor pago, implica em aumento de despesa, infringindo a legislação eleitoral.

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- ***a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e***
- ***b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;***

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- ***a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou***
- ***b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.***

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”

De acordo com as disposições retro, se verifica a falta de adequação do projeto com a legislação em vigor, notadamente no ano de 2024.

Em face do exposto, opinamos pela ilegalidade do projeto, emitindo parecer desfavorável ao projeto.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 20 de dezembro de 2024.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B